PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEUBER VAZ

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
16 / 03 / 2018
Hrs: 15 : 41
Patrícia Fabiana

PROJETO DE LEI N.º 29 /2018

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei visa instituir normas para o bem estar dos animais domésticos no município de Catalão, estabelecendo regras para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e aplicação desta Lei.

Art. 2º - O Poder Público em parceria com as ONG`s realizará campanhas educativas:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

V - campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Parágrafo Único: A secretaria de Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Capítulo II

Da responsabilidade e Deveres dos Proprietários

Art. 3º - É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo–lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação;

VI - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo–lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

IX - Manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

X - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas; XI- Identificar seus animais de forma permanente;

XI - Identificar seus animais de forma permanente;

XII - Providenciar assistência médica veterinária;

XIII - Garantir que não que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIV – Realizar controle reprodutivo, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XV – Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XVI – Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVII – Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação

§ 1º – É proibido manter animais presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 05 (cinco) horas diárias. Se amarrado, o animal deverá ter espia de acordo com o seu tamanho para que possa correr e não sofrer com stress por falta de movimento. Logo, considerar:

a) animal de porte pequeno, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou inferior a 10 Kg e felinos: área mínima 5,00 m²;

b) animal de porte médio, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 11 e 25 Kg: área mínima 6,00 m²;

c) animal de porte grande, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 26 e 45 Kg: área mínima 7,00 m²;

d) animal de porte gigante, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou superior a 46 Kg: área mínima 9,00 m²;

§ 2º - As áreas descritas no parágrafo anterior devem ser aumentadas na proporção mínima de 50% por número de animais inseridos no alojamento;

Art. 4º - Os proprietários de animais ferozes devem:

I – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

II – Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal feroz no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância;

Art. 5º - O animal feroz quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 6º - Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificada a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal por profissional qualificado.

Art. 7º - Para fins de esclarecimento, não poderá ser considerado feroz o animal que:

a) age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão;

b) age em defesa própria ou de sua ninhada;

c) doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada;

d) assim considerado em decorrência de sua raça.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Art. 8º - Será apreendido todo animal:

I - encontrado solto nas vias públicas e logradouros públicos ou de livre acesso ä população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados por lei;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 9º - Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e comprovação de não mais persistirem as causas da apreensão.

Parágrafo Único: O animal cuja apreensão for impraticável, por motivo de zoonose, poderá ser sacrificado no próprio local, somente quando houver recomendação por médico veterinário e atestado em laudo emitido pelo profissional e com ciência e deferimento de representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 10 - O município não responderá por qualquer tipo de indenização nos caso de:

I- dano ou óbito do animal apreendido;

II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante a apreensão.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Art. 11 - Os cães apreendidos, não reclamados e nem resgatados pelo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, terão a destinação para a adoção ou doação.

Parágrafo Único - A eutanásia, somente em casos de zoonose quando recomendado por médico veterinário e atestado em laudo emitido pelo profissional com ciência e deferimento de representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 12 - Não será permitido, em residências, a criação, alojamento e manutenção de mais de 05 (cinco) cães, com idade superior a 90 (noventa) dias com exceção de abrigos provisórios cadastrados e autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 13 - A criação, alojamento e manutenção de cães em quantidade superior ao estabelecido, caracterizam canil destinado a comercialização de animais, dependendo o funcionamento de alvará expedido pelo órgão sanitário do município, que avaliará as condições de alojamento, dos animais e destino adequado dos resíduos. A residência de desejar ter acima de 05 (cinco) cães, sem ser enquadrada na categoria de canil ou abrigo provisório, deverá passar por vistoria semelhante.

Art. 14 - Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esse capítulo o proprietário será:

I – Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, persistindo a irregularidade, será autuado com multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por infração;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

Capítulo III

Dos Animais Comunitários

Art. 15 - Para fins desta Lei é considerado animal comunitário, o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vinculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 16 - Ficam proibidos:

I – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

II – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

§ 1º os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para adoção;

§ 2º nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanaziado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

da ética com ciência e deferimento de representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 3º os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

Capìtulo IV

Dos Maus Tratos

Art. 17 - Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - uso em trabalho, laser ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV - submissão a experiências não científicas;

V - falta de higiene;

VI - manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

VIII - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;

IX - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XII - agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIII - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIV - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos, motos, bicicletas etc motorizados, ou não, em movimento;

XVI - abandonar animais;

XVII - envenenar ou torturar animais;

XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XIX - A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 12

XX - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

XXI - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais

XXII - a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

XXIII - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

XXIV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie;

XXV - permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

Art. 18 - Atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por animal lesado.

Parágrafo Único: Se das condutas previstas neste artigo resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

Art. 19 - Os proprietários, ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por animal, acrescida de cem por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

cumulativa.

Art. 20 - Quando um agente sanitário do órgão municipal e/ou fiscal de posturas verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente (imediatamente, 7 dias, 15 dias ou 30 dias);

Art. 21 – Persistindo as irregularidades, a Autoridade Fiscal poderá aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos) por animal encontrado.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 22 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário e/ou fiscal de posturas, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a tentativa de dificultar o exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R$ 500,00 dobrada na reincidência.

Capítulo V

Das Disposições Finais e transitórias

Art. 23 - A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pelo Municiípio para tratamento, cuidados relacionados aos animais

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

deverão observar todos os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 24 - Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas para a realização dos programas de esterilização de baixo custo para a população carente.

Art. 26 – Todos os valores resultantes da aplicação das penalidades e multas aqui instituídas deverão ser transferidos para fundo específico gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e com destinação exclusiva para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar dos animais no Município de Catalão.

Parágrafo Único: Na impossibilidade ou insucesso do recebimento pecuniário das multas aqui relacionadas, a critério do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, poderá haver a conversão das multas para trabalhos manuais ou prestação de serviços a serem executados pelo próprio infrator, com caráter educativo, e em benefício às entidades de proteção ou que abrigam animais no município a serem indicadas pelo próprio Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catalão, 16 de março de 2018.

Cleuber Vaz
Vereador (PTC)

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEUBER VAZ

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 29 /2018

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e aos mesmo tempo apresento o Projeto de Lei que estabelece normas de proteção aos animais.

O Brasil é subscritor da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", que conferiu a todos os bichos o mesmo direito à vida e à existência, o direito à consideração, à cura e à proteção do homem e o direito ao respeito. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo.

Nesta ótica, o presente Projeto e Lei, visa garantir esses direitos e garantias de vida e existência a todos os animais.

Em que pese a existência de alguns dispositivos neste sentido no Código de Posturas do Município, todavia, aquele texto é de maneira geral e não abrangente, como a presente Projeto de Lei.

Assim, contando com a costumeira atenção dos Nobres Edis e diante a relevância da matéria, tenho certeza na aprovação da mesma.

Saudações

Cleuber Vaz
Vereador (PTC)

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 037/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 029, de 16 de março de 2.018.**
Assunto: **"Estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências".**
Autoria: **VEREADOR CLEUBER JO´SE VAZ**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PODER LEGISLATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ILEGALIDADE. ART. 61, CF/88.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**Projeto de Lei n° 029/2018**" que ***"ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Thadeu Botega Assiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise cumprindo o Regimento Interno da Casa, e, portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Pois bem, *a priori* verifica-se que o presente Projeto de Lei tem por estabelecer normas de proteção aos animais no Município de Catalão (GO).

Uma vez destacada a justificativa do edil para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Quanto à **iniciativa NÃO** é legítima, pois a proposição trata de questão de natureza eminentemente administrativa, a qual só pode ser legislada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 61, da Constituição Federal, e 24, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Inicialmente, porque a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VI, estabelece que "*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*" Sendo assim, o projeto de lei sob análise, ao ser proposto no âmbito municipal, viola competência legislativa concorrente que a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Na primeira, como é óbvio, o ente federativo está autorizado a promulgar leis e atos análogos; na segunda, executa funções tipicamente administrativas. (**JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de direito constitucional brasileiro,* Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.**).

Além desse enfoque, é possível identificar as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Então, temos a competência privativa (ou exclusiva), assim entendida como "aquela conferida a determinada entidade que a exerce em toda sua plenitude", como assinalou Kildare Gonçalves de Carvalho (***Direito constitucional didático,* Del Rey, 3ª ed.,**

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

1994, p. 248), e a competência concorrente (ou comum), para a qual concorrem duas ou mais entidades. Esse é o microssistema, em resumo.

Assim, como já mencionado, no que tange ao meio ambiente, aí incluída a proteção aos animais, objeto da proposição em análise, a Constituição, no art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre "***VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição***".

Por outro lado, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ***"VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"***.

E o Município já o fez, ao aprovar a Lei Municipal de Meio Ambiente, que compõe o Plano Diretor do Município, que inclusive passa por revisão por meio de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa e que deverá ser objeto de votação em breve.

Ainda que se admitisse a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa, conforme descrito no já mencionado art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

Pelas razões e fundamentos jurídicos acima expostos, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise viola, de um lado, a competência legislativa exclusiva da União e do Estado e, de outro lado, a competência administrativa, que deve ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

> "O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988." (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise está maculado por vício de inconstitucionalidade pela competência do ente federativo e por vício formal de iniciativa, por tratar de questão administrativa que compete exclusivamente ao Poder Executivo, o que implica em sua **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Portanto, sob à ótica **regimental**, vislumbra vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição não está em consonância com os arts. 95 e 98, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/6031.168

Na seara **constitucional**, o projeto de lei **NÃO** preenche os requisitos de alcance, na medida em que está esbarra no art. 61 da CF/88, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que maculado pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como incorreto.

Diante disso, opinamos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se sua desaprovação em votação pelos Vereadores.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 04 DE ABRIL DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 60341.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

EM BRANCO

PROTOCOLO
02/04/2018
Hrs: 09:40
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação nº 30, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 16 de março de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 29, de 16 de março de 2018, de autoria do nobre edil, Vereador Cleuber Vaz, *"estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências. "*

Justificativa do autor: ***Pretende o Autor, com a presente medida, garantir a vida e a existência com dignidade dos animais.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 16.03.18 e deliberada em 22.03.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências. "*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, I e art. 8º, I, da LOM, e será exercida nos termos do art. 95, III do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Claúdio Lima
Vereador

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Assim, é Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, I, prevê competência para apresentação de proposições que inclui programas em calendário oficial de eventos.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, I, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 10/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Claúdio Lima
Vereador

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão dos Pareceres das Comissões de Educação e Serviços Sociais; Direitos Humanos, nos termos dos artigos 29; 30, VI, respectivamente; todos do Regimento Interno.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

A responsabilidade de proteger os animais não humanos sempre que estes se encontram em uma posição vulnerável ao animal humano, é um dever inicialmente delineado em fundamentos éticos, mas, que se projetam para o campo do Direito, assumindo contornos não de um dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental reconhecido pela CRFB/88.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, § 1º, Inciso VII, faz menção expressa do dever de proteção aos animais não humanos. ***In verbis:***

Claúdio Lima
Vereador

> ***Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***
>
> ***§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***
>
> ***(...);***
>
> ***VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

E ainda, a Declaração Universal sobre o Direito dos Animais, proclamada em Bruxelas/Bélgica em 27 de janeiro de 1.978:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.

Art. 2º.

1. Todo o animal tem direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; temo o dever de por os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

(...).

Claúdio Lima
Vereador

Assim, é dever do Poder Público agir sempre de maneira a conferir aos ditames constitucionais, o máximo de eficácia, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas presentes a situação concreta em que a proteção for invocada.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

A competência concedida aos municípios - art. 30, inciso I, da CRFB/88-, envolve tanto atribuições exclusivas, comuns e suplementares, bem como, materiais e legislativas.

No tocante a competência legislativa, vê-se que a presente proposição trata tão somente, do exercício da função de legislar, uma vez que estabelece regras de proteção aos animais e, não propõe criação de estrutura ou qualquer outro tipo de mecanismo que onere os cofres do Executivo Municipal, possui apenas o puro objetivo de impor aos munícipes, sociedade organizada e ao Poder Público em geral o dever de proteger os animais não humanos.

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei de nº 29, de 16 de março de 2018, de autoria do Ilustre Vereador, Cleuber Vaz, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno). Por fim, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 29 de março de 2018.

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

Ofício nº 023/2018

Catalão 23 de abril 2018.

Ao Processo Legislativo

A par de cumprimentá-los, eu, Vereador Cleuber José Vaz, venho através desse, solicitar que seja retirado e arquivado o PROJETO DE LEI Nº29 DE 16 DE MARÇO DE 2018, que "ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

Sendo assim, certo da sua atenção ao pleito, subscrevo.

PROTOCOLO
23 / 04 / 2018
Hrs: 10 : 54
Patrícia F. Silva

Atenciosamente,

Cleuber José Vaz
Vereador

EM BRANCO